



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 7.964, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal – FASERV - para custeio de serviços de assistência à saúde.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV – para o custeio dos serviços médicos hospitalares contratados de terceiros prestadores de serviços.

§ 1º O Fundo será constituído por recursos descontados da folha de pagamento, parte patronal e parte dos servidores e coparticipação dos filiados usuário do benefício.

§ 2º A Associação ao FASERV será de livre filiação.

§ 3º O Fundo perante o Município é de natureza contábil.

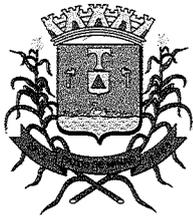
Art. 2º O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas - FASERV, criado com a finalidade custear os serviços contratados de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, serviços psicologia, fisioterapia e nutrição, disponíveis aos seus associados e dependentes, podendo haver alteração da lista de serviços, benefícios, mediante aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo Fundo Assistencial.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das disposições estabelecidas nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – municipalidade: considera-se para os efeitos desta Lei, Administração Pública Direta, composta pelo Município, representado pelo Prefeito Municipal e o Legislativo, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, e Indireta;

II – benefícios: os serviços de assistência à saúde, disponíveis, que serão custeados pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV -, com a coparticipação dos filiados;

III – usuário ou beneficiário: é o servidor efetivo ou o que tenha adquirido a estabilidade constitucional, aposentados e os pensionistas, como titular, e seu(s) dependente(s) regularmente inscrito(s) perante o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

IV – Fundo de Assistência a Saúde: gestor de recursos que compõem o FASERV para custeio do serviço de Assistência à Saúde dos usuários ou beneficiários e despesas;

V – servidor público efetivo: é o ocupante de cargo de provimento efetivo ou que tenha adquirido a estabilidade constitucional nos quadros da municipalidade;

VI – casos de emergência: os que implicarem risco imediato de vida, sofrimento intenso ou risco de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do profissional assistente do FASERV;

VII – casos de urgência: os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações do estado de saúde, que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do profissional assistente do FASERV;

VIII – atendimento eletivo: procedimentos médicos, hospitalares, ambulatoriais e odontológicos que são programados, não sendo considerados de urgência e emergência;

IX – prestador: profissional ou serviço de saúde credenciado ou contratado pelo FASERV, para prestação de serviços de saúde com observância das disposições legais de habilitação, para prestação dos serviços aos beneficiários;

X – autogestão: sistema de organização e gestão autônomos de recursos do FASERV, para custeio de prestação serviços à assistência à saúde, disponibilizados aos beneficiários.

Art. 3º A prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores públicos municipais efetivos ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, disponibilizados mediante contratação pelo FASERV, com período de carência para atendimento, com base em regulamento próprio que estabelecerá a forma, quem são os dependentes, modo de cobertura financeira dos custos e os critérios para a prestação da assistência médico, ambulatorial, hospitalar e odontológico, com anuência de seus Conselhos Administrativo e Fiscal.

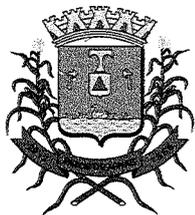
§ 1º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV - terá o funcionamento condicionado a adesão de um número suficiente de servidores para sua viabilização financeira.

§ 2º Será considerado beneficiário do FASERV como pensionista do titular falecido, os cônjuges ou companheiros em união estável, desde que documentalmente comprovada, por ato público, e filhos incapazes ou menores até 18 anos e, caso esteja estudando, até 21 anos com comprovação semestral.

Art. 4º Os recursos do FASERV constituirão das seguintes receitas:

I – contribuição patronal: 4% (quatro por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, exceto PASEP, férias-prêmio, décimo terceiro salário, salário-família e abono-família do Poder Executivo, Poder Legislativo e IPREM;

II – contribuição funcional: o servidor efetivo ativo ou inativo, licenciado ou o pensionista dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e IPREM que aderir ao Fundo de Assistência dos Servidores Municipais de Patos de Minas - FASERV pagará uma contribuição calculada sobre a remuneração, exceto PASEP, férias-prêmio décimo terceiro salário, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

a) 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com até 3 (três) dependentes inscritos;

b) 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com mais de 3 (três) dependentes inscritos;

III – de recursos da coparticipação dos beneficiários usuários dos benefícios.

§ 1º No caso de contribuintes cônjuges, a contribuição funcional mensal será devida pelo servidor que obtiver a maior remuneração.

§ 2º Nas situações de acumulação de cargos, com proventos decorrentes da inatividade, de profissionais com dois cargos ou de cargo com exercício de mandato eletivo, a contribuição funcional mensal será calculada levando-se em consideração maior remuneração.

Art. 5º Para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, o FASERV deverá realizar avaliação atuarial, por meio de empresa especializada, a cada 2 (dois) anos, contados a partir da primeira avaliação, que deverá ocorrer excepcionalmente até 31 de dezembro de 2021, utilizando-se de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

§ 1º A sinistralidade dos serviços será obtida pela proporção entre a soma das despesas assistências e não assistências e a receita líquida apurada no período, com meta de sinistralidade de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Não havendo o desequilíbrio atuarial do fundo para aplicação do reajuste por sinistralidade, que não ultrapasse a meta de 95% (noventa e cinco por cento), e desde que ocorra reajuste salarial dos servidores da municipalidade no período, os percentuais de contribuição mensal estabelecidos no artigo 4º desta Lei permanecerão inalterados.

§ 3º Caso a sinistralidade seja superior a 95% (noventa e cinco por cento) será calculado o percentual de reajuste a ser aplicado, conforme fórmula abaixo:

$$R = (1 + R_{\text{Técnico}}) \times (1 + R_{\text{Financeiro}}) - 1$$

Onde:

$R_{\text{Financeiro}}$ - Variação positiva do FIPE Saúde acumulado dos últimos 12 (doze) meses;

$R_{\text{Técnico}}$ - Deverá refletir a recomposição econômica financeira, apurada pela sinistralidade acumulado no período.

Formula do Reajuste Mínimo.

$$R_{\text{Técnico}} = \frac{S}{S_m} - 1$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Onde:

S=Corresponde a sinistralidade do período;

S_m = Corresponde a meta de sinistralidade (95%).

Art. 6º As contribuições do órgão público empregador e do servidor deverão ser recolhidas ao FASERV até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, sujeitando-se à multa de 2% (dois por cento) e acréscimo no valor equivalente ao rendimento da poupança por mês ou fração de atraso.

Art. 7º O FASERV será composto pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, com caráter deliberativo, com eleições periódicas e candidatura individual de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Os Conselhos de que trata o *caput* serão compostos por membros titulares, com seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores municipais efetivos contribuintes e em situação regular com o FASERV, mediante processo de eleição, com candidatura individual dos interessados, com composição definida da seguinte forma:

- a) Conselho Administrativo: 3 (três) membros titulares;
- b) Conselho Fiscal: 3 (três) membros titulares.

§ 2º Na mesma eleição, será escolhido dentre os servidores municipais efetivos contribuintes e em situação regular com o FASERV, um(a) secretário(a) para desempenhar as funções em ambos os Conselhos de que trata o *caput*.

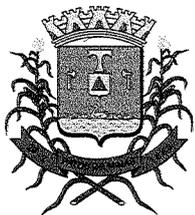
§ 3º Quando não houver número mínimo de candidatos inscritos, o processo eleitoral será cancelado e instaurado novamente.

§ 4º No caso previsto no § 2º, os Conselheiros do FASERV terão seus mandatos automaticamente prorrogados até que seja concluído novo processo eleitoral.

§ 5º O processo eleitoral será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, bem como as atribuições dos Conselhos.

Art. 8º O FASERV será gerido por um(a) Diretor(a), cuja investidura se dará por indicação e nomeação pelo Prefeito(a) Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos vinculados e em situação regular com o Fundo, mediante a aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 9º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas – FASERV, para cumprir suas finalidades, poderá instituir unidades administrativas que fizerem necessárias, que serão regidas pelas disposições contidas nesta Lei e no regulamento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 10. O(a) Diretor(a) do FASERV, mediante expedição de Resolução, poderá, com anuência dos Conselhos Administrativo e Fiscal, restringir os serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares eletivos aos filiados ao Fundo de Assistência, em caso de diminuição das contribuições pagas, ou excesso de despesa realizada, que possam ocasionar o desequilíbrio financeiro e comprometer a continuidade dos serviços assistenciais.

Art. 11. Os servidores públicos municipais participantes do Fundo de Assistência médico-hospitalar, com aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo Fundo Assistencial, poderão alterar os benefícios, mediante publicação de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Lei estabelecerá, em caso de necessidade, a alteração dos percentuais utilizados para fixar a fonte de recursos do FASERV.

Art. 13. A Coparticipação direta do beneficiário no custeio do procedimento de assistência à saúde será complementar ao custeio do serviço pelo FASERV em observância ao Plano Atuarial, receita e despesa para a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, a ser estabelecido mediante a aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, com a edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal contendo tabela de percentuais da coparticipação, com um percentual mínimo de coparticipação de 15% (quinze por cento) do custo do serviço de assistência à saúde.

§ 1º Caso o soma mensal das parcelas referentes ao valor devido pelo beneficiário titular não possa ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha, o FASERV poderá realizar a cobrança de parte do valor diretamente do filiado, utilizando-se dos procedimentos legais.

§ 2º Até que o beneficiário titular faça a quitação ou a negociação do débito existente será suspenso o atendimento eletivo do seu grupo familiar.

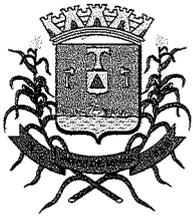
§ 3º Em caso de suspensão do atendimento eletivo do seu grupo familiar, caberá ao beneficiário titular procurar o FASERV para negociar o valor devido.

Art. 14. Os descontos a serem efetuados na folha de pagamento do servidor, pelo uso dos serviços contratados de assistência médica, obedecerão ao previsto no parágrafo único do artigo 158 da Lei Complementar nº 002/1990 e posteriores alterações.

Art. 15. A regulamentação do FASERV será feita por Decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal, mediante deliberação do seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador poderá estabelecer critérios de filiação, contribuição e coparticipação dos associados.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis nºs 6.789, de 26 de agosto de 2013, 6.854, de 23 de dezembro de 2013 e 6.892, de 8 de maio de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 5 de agosto de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal